

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.659, DE 2019

Apensados: PL nº 1.844/2021 e PL nº 65/2021

Acrescenta §4º ao art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a garantia de urna mortuária, transporte funerário, utilização de capela, velório, sepultamento e colocação de placa de identificação ou cremação.

Autor: Deputado PAULO BENGTON

Relator: Deputado HIRAN GONÇALVES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.659, de 2019, do Deputado Paulo Bengtson, pretende alterar a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que “Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências”, para garantir o fornecimento de urna mortuária, transporte funerário, utilização de capela, velório, sepultamento e colocação de placa de identificação ou cremação.

Esclarece o autor que a Lei Orgânica de Assistência Social – Loas dispõe competir aos municípios efetuar o pagamento do benefício eventual decorrente de morte, denominado auxílio-funeral, devendo os Estados participar do custeio desse benefício. Compete aos estados, Distrito Federal e municípios definirem a concessão e o valor desse benefício, de acordo com critérios e prazos definidos pelos respectivos conselhos de Assistência Social.

Ressalta, no entanto, que a Loas não define requisitos mínimos a serem observados pelos entes subnacionais para a concessão do auxílio-funeral. Dessa forma, muitos não têm tido acesso a uma despedida digna de seus entes queridos, uma vez que não podem dar uma destinação adequada a



seus restos mortais, por insuficiência de recursos para o pagamento dos bens e serviços necessários ao sepultamento, como compra de urna mortuária ou caixão, transporte funerário, entre outros.

Dessa forma, propõe-se a criação de dispositivo no art. 22 da Lei nº 8.742, de 1993, para garantir que o auxílio-funeral abranja o fornecimento de urna mortuária, transporte funerário, utilização de capela, velório, sepultamento e colocação de placa de identificação ou cremação.

À proposição principal, foram apensados os seguintes projetos:

- Projeto de Lei nº 65, de 2021, do Deputado Fábio Henrique, que “Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir o auxílio-funeral entre os benefícios a serem concedidos à família do segurado”; e
- Projeto de Lei nº 1.844, de 2021, do Deputado Luiz Antônio Corrêa, que “Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a concessão do auxílio-funeral e o cofinanciamento do benefício por parte da União”.

O primeiro apensado tem por objetivo prever a criação do auxílio-funeral como um benefício previdenciário, na Lei nº 8.213, de 1991, que “Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, a ser pago à família do segurado falecido em atividade ou aposentado. O benefício deverá ser pago no prazo de até 48 horas da apresentação do atestado de óbito do segurado à pessoa da família que houver custeado o funeral. Havendo dependentes com direito à pensão por morte, o valor do auxílio-funeral será descontado da pensão.

Já o Projeto de Lei nº 1.844, de 2021, pretende disciplinar o auxílio-funeral na Lei nº 8.742, de 1993, dispondo que se trata de um benefício eventual temporário e não contributivo da assistência social, concedido para redução da vulnerabilidade das famílias que não possam arcar, por conta própria, com as despesas decorrentes da morte de membro da família. O benefício deverá atender, diretamente pelo fornecimento de bens de consumo e prestação de serviços, ou em pecúnia, o custeio de urna funerária, velório,



sepultamento, incluindo transporte funerária intramunicipal, utilização de capela, isenção de taxas, colocação de placa de identificação, custeio de necessidades urgentes da família para enfrentamento dos riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro, por ao menos dois meses, entre outros serviços que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária. Além disso, propõe-se que a União seja responsável pelo cofinanciamento do auxílio-funeral.

As proposições tramitam em regime ordinário e foram distribuídas, para apreciação conclusiva, às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD)

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas às proposições no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.659, de 2019, pretende garantir o fornecimento de urna mortuária, transporte funerário, utilização de capela, velório, sepultamento e colocação de placa de identificação ou cremação, por meio do benefício auxílio-funeral.

O Projeto de Lei nº 1.844, de 2021, na mesma linha, pretende disciplinar de forma mais exaustiva o auxílio-funeral na Lei nº 8.742, de 1993, dispondo sobre bens e serviços que devem ser fornecidos, como urna funerária, velório e sepultamento. Além disso, propõe que a União seja responsável pelo cofinanciamento do benefício.

A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social, dispõe que o evento morte é um dos desencadeadores da concessão dos chamados benefícios eventuais, definidos como “as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, **morte**, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública”.



Os municípios devem destinar recursos para o pagamento dos benefícios eventuais, observados os critérios estabelecidos pelos conselhos municipais de assistência social (art. 15, I). Já os estados devem destinar recursos financeiros, a título de coparticipação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais, observados critérios estabelecidos pelos conselhos estaduais de assistência social (art. 13, I).

O Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007,¹ dispõe que a concessão e o valor do benefício eventual decorrente de morte devem ser regulados pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS. Em caso de óbito, deve-se atender a despesas de urna funerária, velório e sepultamento, bem como a outras necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

O Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS disciplinou a matéria reconhecendo obrigações dos entes subnacionais, por meio da Resolução nº 212, de 19 de outubro de 2006², na qual se prevê que os benefícios eventuais são destinados aos “cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros”.

Já a disciplina do auxílio-funeral em lei federal é demasiadamente sucinta, limitando-se a Loas a prever que a concessão e o valor do benefício deverão ser definidos pelos estados, DF e municípios, considerando o disposto em suas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos conselhos de assistência social.

Assim, entendemos que os Projetos de Lei nº 5.659, de 2019, e Projeto de Lei nº 1.844, de 2021, ao disporem sobre padrões mínimos a serem

1 BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007**. Disponível em: <[2 BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. Conselho Nacional de Assistência Social. **Resolução nº 212, de 19 de outubro de 2006**. Disponível em: <\[http://www.mds.gov.br/webarquivos/legislacao/assistencia_social/resolucoes/2006/Resolucao%20CNAS%20no%20212-%20de%2019%20de%20outubro%20de%202006.pdf\]\(http://www.mds.gov.br/webarquivos/legislacao/assistencia_social/resolucoes/2006/Resolucao%20CNAS%20no%20212-%20de%2019%20de%20outubro%20de%202006.pdf\)>.](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6307.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20os%20benef%C3%ADcios%20eventuais,que%20lhe%20confere%20o%20art.>”. Acesso em: 17 dez. 2021.</p>
</div>
<div data-bbox=)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hiran Gonçalves

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224114747000>



observados na concessão do auxílio-funeral, com o fornecimento, entre outros, de urna mortuária, transporte funerário, utilização de capela, velório, sepultamento e colocação de placa de identificação e cremação, devem ser acolhidos.

No tocante à proposta do Projeto de Lei nº 1.844, de 2021, de estabelecimento do cofinanciamento federal do auxílio-funeral, não olvidamos do importante papel desenvolvido pela União na área de assistência social, o que se observa especialmente, mas não apenas, na concessão do benefício de prestação continuada às pessoas idosas e com deficiência. Pensamos, no entanto, que é possível avançar no reconhecimento da responsabilidade federal pelo financiamento de outros serviços e benefícios, como o auxílio-funeral.

Em nossa visão, a União vem se ausentando de seu papel constitucional de participar do financiamento dos serviços da assistência social. Conforme relatado pelo Deputado André Figueiredo em parecer apresentado à PEC nº 383, de 2017, que pretende estabelecer um mínimo de recursos federais para essa política pública, “o Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA encaminhado pelo Poder Executivo, em 2016, propunha recursos para o Suas no total de R\$ 2,24 bilhões, enquanto em 2021, a proposta foi enviada no total de R\$ 1 bilhão de recursos para cofinanciamento federal dos serviços do Suas: menos da metade!”. Apesar de ter havido uma recomposição parcial do orçamento destinado à assistência social por meio de emendas parlamentares e créditos suplementares, o valor ainda se encontra abaixo dos recursos orçamentários previstos em 2016, mesmo considerando a expressiva inflação acumulada no período e o crescimento da demanda por serviços da assistência social com a pandemia do novo coronavírus.

Há que se corrigir na legislação a injustiça de se atribuir o financiamento do auxílio-funeral apenas aos municípios e Distrito Federal, com coparticipação estadual. Embora o inciso I do art. 204 da Constituição estabeleça que as ações na área de assistência social obedecem à descentralização político-administrativa, cabendo coordenação e normas gerais à esfera federal e execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, a participação da União não deve se limitar a um papel normativo ou



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hiran Gonçalves

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224114747000>



de coordenação. O caput do art. 204 deixa claro que as ações governamentais na área de assistência social são realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195 da Constituição, além de outras fontes. Ainda que sejam desconsideradas as contribuições vinculadas à folha de salários e demais remunerações pagas aos trabalhadores, por sua natural vinculação com despesas previdenciárias, esse dispositivo constitucional prevê outras fontes de financiamento para os benefícios da assistência social além daqueles previstos nos orçamentos municipais e estaduais, como recursos orçamentários federais, contribuições das empresas sobre receita, faturamento e lucro, contribuições sobre a receita de concursos de prognósticos e do importador sobre bens ou serviços do exterior.

No tocante à proposta do Projeto de Lei nº 65, de 2021, de criação do auxílio-funeral como um benefício previdenciário, na Lei nº 8.213, de 1991, cumpre ressaltar que esse benefício já teve natureza previdenciária, tendo sido migrado para a assistência social.

Uma das dificuldades para a correta implementação do benefício tem sido, em nossa visão, a falta de participação federal no financiamento do benefício, o que tornou sua implementação pelos municípios demasiadamente lenta³.

Com a adoção da proposta de cofinanciamento federal do benefício, no entanto, entendemos que não será necessária a reabsorção desse benefício por parte da Previdência Social. Ressalte-se, ainda, que os dependentes dos segurados falecidos contam com a pensão com morte.

Em face do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 65, de 2021, e pela aprovação dos Projetos de Lei nº 5.659, de 2019, e nº 1.844, de 2021, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado HIRAN GONÇALVES



3 BOVOLenta, G. A. Os benefícios eventuais previstos na Loas: o que são e como estão. In: **Serv. Soc.**, São Paulo, n. 106, p. 365-387, abr./jun. 2011.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hiran Gonçalves

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224114747000>



Relator

2021-20491



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hiran Gonçalves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224114747000>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 5.659, DE 2019, E Nº 1.844, DE 2021

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a concessão do auxílio-funeral e o cofinanciamento do benefício por parte da União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os serviços e bens mínimos que devem ser garantidos pelo benefício eventual decorrente de morte de que trata o ar. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, bem como sobre o cofinanciamento do benefício pela União.

Art. 2º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Compete à União:

.....
.

II - cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas, os projetos de assistência social em âmbito nacional e o benefício de que trata o art. 22-A desta Lei, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social;

.....” (NR)

“Art. 22-A O auxílio-funeral constitui benefício eventual temporário e não contributivo da assistência social, para reduzir a vulnerabilidade das famílias que não possam arcar por conta própria com as despesas decorrentes da morte de membro da família.

§ 1º O benefício de que trata o caput deste artigo será fornecido em pecúnia, bens de consumo ou mediante prestação de serviços, para atendimento das seguintes despesas:



I - custeio de urna funerária, velório, sepultamento, transporte funerário intramunicipal, utilização de capela, placa de identificação, urna mortuária, cremação e taxas correlatas.

II – custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro, por ao menos dois meses.

§ 2º Quando o auxílio-funeral for assegurado em pecúnia para atendimento das despesas de que trata o inciso I do § 1º deste artigo, deve ter como referência o custo dos serviços.

§ 3º O auxílio-funeral deve ser fornecido imediatamente, por meio de pronto atendimento em unidade de plantão de funcionamento ininterrupto, a ser garantido pelo Distrito Federal e pelos municípios diretamente ou por meio de parceria com outros órgãos ou instituições.

§ 4º Em caso de não fornecimento em tempo hábil dos recursos, serviços ou bens de consumo de que trata o § 1º desse artigo, os beneficiários deverão ser indenizados pelas perdas e danos causados.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Relator

2021-20491



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hiran Gonçalves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224114747000>

